

Minuta de Proposta de alteração de Deliberação Normativa nº 217 e 213 G-02-07-1 e G-01-03-1

Apresentação: Arthur Delfim
Diretor de Apoio à Regularização Ambiental da FEAM

CNR – Copam
Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Fatos Motivadores

Demandas

- Manifestações reiteradas de sindicatos e prefeituras municipais;
- Solicitações de associações e federações;
- Solicitações por membros da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;
- Incidência de autos de infração por ausência de licença ambiental em fazendas com as demais autorizações necessárias.

Deliberação Normativa Copam nº251 de 25 de Julho de 2024

- Alteração do código G-01-03-1, inclusão do código G-01-03-2 Silvicultura.

Premissas

- Análise técnica do cenário nacional;
- Verificar possibilidade de desburocratização para peq/médio produtor rural;
- Manutenção de todas as exigências legais de intervenções ambientais (supressão), outorgas de uso de água, reserva legal, CAR, regramento APP, etc.

Fundamentação da Proposição

Alteração G-02-07-0

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

200 ha < Área de pastagem < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha : Médio

Área de pastagem ≥ 1.000 ha : Grande

Fundamentação da Proposição

Alteração G-02-07-0

- Anteriormente, a DN Copam nº 74/2004 previa o potencial poluidor **pequeno** para atividade de Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte em regime extensivo, e **médio** para criação em regime de confinamento. No advento da atualização pela DN Copam nº 217/2017, o potencial poluidor do regime extensivo equiparou-se ao regime intensivo.
- Dentre os impactos listados, destacam-se os potenciais efeitos de emissão de gases de efeito estufa e da compactação do solo que podem causar redução da infiltração de água, erosão e carreamento de sedimentos para os cursos d'água, dependendo da classe de solo, teor de umidade, taxa de lotação, massa de forragem e espécie forrageira utilizada. No entanto, os impactos são notáveis, principalmente, em manejos de baixa qualidade na implantação, acompanhamento e manutenção das pastagens. (Zen, et. al. 2008; Wüst, et. al. 2015; Silva, et. al. 2020)

Fundamentação da Proposição

REGIME INTENSIVO (G-02-08-9)

- Ao contrário do sistema extensivo, o **confinamento (G-02-08-9)** enseja cargas ambientais mais concentradas, incluindo a geração de dejetos em áreas reduzidas.
- Sem o correto manejo, instalações estruturadas ou processos operacionais ambientalmente adequados, esses dejetos acumulados podem se converter em focos de poluição do solo e das águas superficiais e subterrâneas adjacentes.
- Concentração de carga orgânica demanda estruturas de contenção e tratamento (esterqueiras, lagoas de estabilização, biodigestores, etc.) para evitar a contaminação por nitratos e patógenos nos recursos hídricos.

Fundamentação da Proposição

REGIME EXTENSIVO (G-02-07-0)

- rebanho é criado em amplas áreas de pastagem;
- baixa densidade animal por hectare;
- suporte primário em pasto nativo ou cultivado;
- água destinada basicamente à dessedentação de animais;
- não há geração concentrada de efluentes líquidos ou acúmulo de dejetos;
- os resíduos (fezes e urina) são distribuídos naturalmente pelo pasto e incorporados ao solo;
- a carga poluidora difusa do sistema extensivo é significativamente menor;
- relevância social e econômica, especialmente para os pequenos e médios produtores rurais;
- base da subsistência e renda de inúmeras famílias no meio rural, além de contribuir significativamente para a economia regional (em especial no Norte de Minas);
- estima-se que cerca de 90% da pecuária no Brasil seja conduzida em regime extensivo.

Em práticas extensivas bem manejadas, verifica-se:

- baixo uso de insumos externos (ração concentrada, fertilizantes sintéticos, antibióticos);
- menor risco de contaminação;
- manutenção de áreas de pasto com cobertura vegetal, o que ajuda a proteger o solo e favorece a infiltração de água, mitigando riscos de assoreamento de corpos hídricos.

Fundamentação da Proposição

Princípios jurídicos

- Princípio da razoabilidade: a caracterização do potencial poluidor deve ser proporcional ao porte e à capacidade técnica dos empreendimentos, sob pena de inviabilizar a formalização de grande parte do setor.
- Princípio da proporcionalidade.
- Princípio da eficiência administrativa (artigo 37, CF): exige a otimização dos recursos públicos, ou seja, a possibilidade de adotar formas mais simples nos casos de menor impacto.
- Lei Complementar 140/2011: enfatiza a necessidade de descentralização e desburocratização de procedimentos, evitando a sobreposição de exigências e promovendo maior clareza nas competências.
- DN nº 217/2017: *Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.*
- *Parágrafo único – O licenciamento ambiental **deve assegurar** a participação pública, a transparência e o controle social, **bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual**, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.*

Fundamentação da Proposição

Cenário Nacional – Regime Extensivo

- A análise do contexto nacional revela que os estados de Mato Grosso, Pará, Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul são os mais representativos em rebanho bovino com 14,2%, 10,5%, 9,9%, 9,4% e 7,9% do rebanho nacional, respectivamente, de 238,6 milhões de cabeças (IBGE, 2023). Em relação à produção de leite, os estados com maiores produções são Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina com 26,6%, 12,9%, 11,6% e 9,1% da produção nacional, respectivamente (IBGE, 2023).
- Dentre os estados citados, apenas Minas Gerais e Goiás exigem licenciamento ambiental para regime extensivo. Em Goiás, o potencial poluidor dessa atividade é considerado pequeno, dispensado de licenciamento para até 50 cabeças e licenciado por meio de licença única para qualquer quantidade acima de 50 cabeças.
- O custo do licenciamento ambiental em Minas Gerais é mais alto do que em Goiás, onde a licença também é exigida. Em Goiás, o custo da Licença Única é R\$ 577,84 enquanto em Minas Gerais o custo pode chegar a R\$ 35.554,80 para áreas maiores de 1000 hectares.

Fundamentação da Proposição

Cenário Nacional – Regime Extensivo

- Apesar de não compor o ranking dos estados com maior produção, o Rio de Janeiro também efetua o licenciamento da atividade de criação de gado bovino, bubalinos, equinos, asininos, muares e outros animais de grande porte em sistema extensivo, tendo as variações de porte a partir de 50ha, conforme Resolução INEA nº 295, de 09 de abril de 2024;
- Todos os outros estados **DISPENSAM LICENCIAMENTO** da atividade em regime extensivo.

Estado	Atividade	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	Pequeno	Médio	Grande	Tipo de Licença	Custo da Licença
GO	Criação de bovinos leiteiros a pasto, sistema extensivo ou semi-intensivo, com o uso de ordenha mecânica a partir de 6 (seis) conjuntos de teteiras	Pequeno	nº de cabeças	>50	-	-	LAU	Licenciamento classe 1. Custo de R\$ 577,84, para a LAU.
MG	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	Médio	Área de pastagem	200 ha < área < 600 ha	600 ha < área < 1.000 ha	≥ 1.000	Cadastro, RAS, LAC1 ou LAC2	O custo de análise pode chegar a R\$ 35.554,80 (LAC2 e EIA)

Fundamentação da Proposição

Cenário Nacional – Regime Intensivo

- Todos os estados analisados adotam o licenciamento ambiental para a atividade de bovinocultura em confinamento.
- Dentre os estados que adotam o critério “potencial poluidor”, o Rio Grande do Sul é o único que considera o potencial “alto”, independente do porte da atividade. Já no Mato Grosso do Sul o potencial poluidor pode variar de pequeno a grande, a depender do porte da atividade.
- O estado de São Paulo, concede dispensa de licenciamento para criações menores que 5000 cabeças e licença ambiental única e gratuita para quem cria entre 5.000 e 20.000 animais.
- Depois de São Paulo, os estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul são os que concedem dispensa de licenciamento para o maior número de cabeças (até 500 animais).
- Em Minas Gerais, criações entre 501 e 999 cabeças, sem critério locacional ou critério locacional 1, são passíveis apenas de cadastro, que tem custo de R\$ 165,93. Até 1999 animais, sem critério locacional, ainda é possível licenciar por LAS/RAS, com custo de R\$1.902,66.

Fundamentação da Proposição

Cenário Nacional – Regime Intensivo

Estado	Atividade	Potencial Poluidor	Unidade de Medição	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Exceptional	Tipo de Licença	Custo da Licença
GO	Criação de bovinos, bubalinos, muares e equinos em sistema confinado	Médio	nº de cabeças	-	≥ 100 < 2.500	≥ 2.500 < 20.000	Grande ≥ 20.000	-	Classe 2, LAU. A partir de classe 3, LP/LI/LO	A Licença única para atividades agropecuárias custa R\$ 1.155,69. O licenciamento classe 5, custa R\$ 13.868,22 (soma das 3 fases)
GO	Criação de bovinos e bubalinos em sistema confinado para a produção de leite	Médio	nº de cabeças	-	≥ 50 < 500	≥ 500 < 2.000	≥ 2.000	-	Classe 2, LAU. A partir de classe 3, LP/LI/LO	A Licença única para atividades agropecuárias custa R\$ 1.155,69. O licenciamento classe 5, custa R\$ 13.868,22 (soma das 3 fases)
MG	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento	Médio	nº de cabeças	-	500 < nº de cabeças < 1.000	1.000 ≤ nº de cabeças < 2.000	≥ 2.000	-	Cadastro, RAS, LAC1 ou LAC2	Inicia-se em R\$ 165,93 para cadastro. O custo de análise pode chegar a R\$16.189,24 (LAC2), para empreendimentos de grande porte.
MS	CONFINAMENTO de animais de GRANDE porte (bovinos equinos e muares)	De Pequeno a Grande	nº de cabeças	Até 500	500 < número de cabeças < 2.000	2.000 ≤ número de cabeças < 15.000	15.000 ≤ número de cabeças < 50.000	> 50.000	LIQ	Custo da licença calculado conforme custo dos serviços dos técnicos, custo da vistoria, e potencial poluidor do empreendimento).
MT	Criação de bovinos de corte confinados	Médio	nº de cabeças	-	De 100 até 500	De 501 até 1.500	>1500		LAC; LAS; LAT	Preço da Licença definido pelo número de cabeças. $Pr = 5,0 + 0,0075 \times Nc$ * Pr = preço das licenças em UPF/MT; * Nc = número de cabeças.
PR	Bovinocultura de leite confinada	-	nº de vacas em lactação	101 - 300	301-500	de 501 até 700	de 701 até 1.000	Acima de 1.001	Micro: Dispensa; Mínimo: LAS; a partir de pequeno: LP/LI/LO	Cálculo do custo da licença leva em conta a fase do licenciamento, atividade, área total do imóvel, área construída, distância do empreendimento ao escritório do IAP, investimento total e número de empregados
PR	Bovinocultura de leite semiconfinada	-	nº de vacas em lactação	201-650	651-1100	de 1.101 até 1.500	de 1.501 até 2.200	Acima de 2.200		
PR	Bovinocultura de corte confinada		nº de cabeças	101 - 300	301-500	de 501 até 700	de 701 até 1.000	Acima de 1.001		

Fundamentação da Proposição

Cenário Nacional – Regime Intensivo

RS	Bovinos confinados	Alto	nº de cabeças	até 100	de 101 até 200	de 201 até 400	de 401 até 600	demais	LAT	Custo da licença varia entre R\$ 1.608,90 (soma das 3 fases para pequeno porte), até R\$ 573.826,89 (soma das 6 fases para porte excepcional)
RS	Bovinos (semiconfinado)	Alto	nº de cabeças	201 a 300	de 301 até 400	de 401 até 600	de 601 até 1.000	demais	LAC; LAT	O custo da LAC é igual ao da Licença prévia (varia de R\$ 536,30 até R\$ 62.599,30, do porte mínimo ao grande)
SC	Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc).	Médio	nº de cabeças	até 100	de 101 até 500	de 501 até 1.000	≥ 1.000	-	LAT	Valor das licenças varia entre R\$ 1.381,92 e R\$4.581,45 (soma das três fases conforme porte do empreendimento)
SP	Bovinocultura em confinamento		nº de cabeças						LAU	Licença única e gratuita para quem cria entre 5.000 e 20.000 cabeças; Preço fixo de 500 UFESP (R\$18.510,00) para mais de 20.000 cabeças.

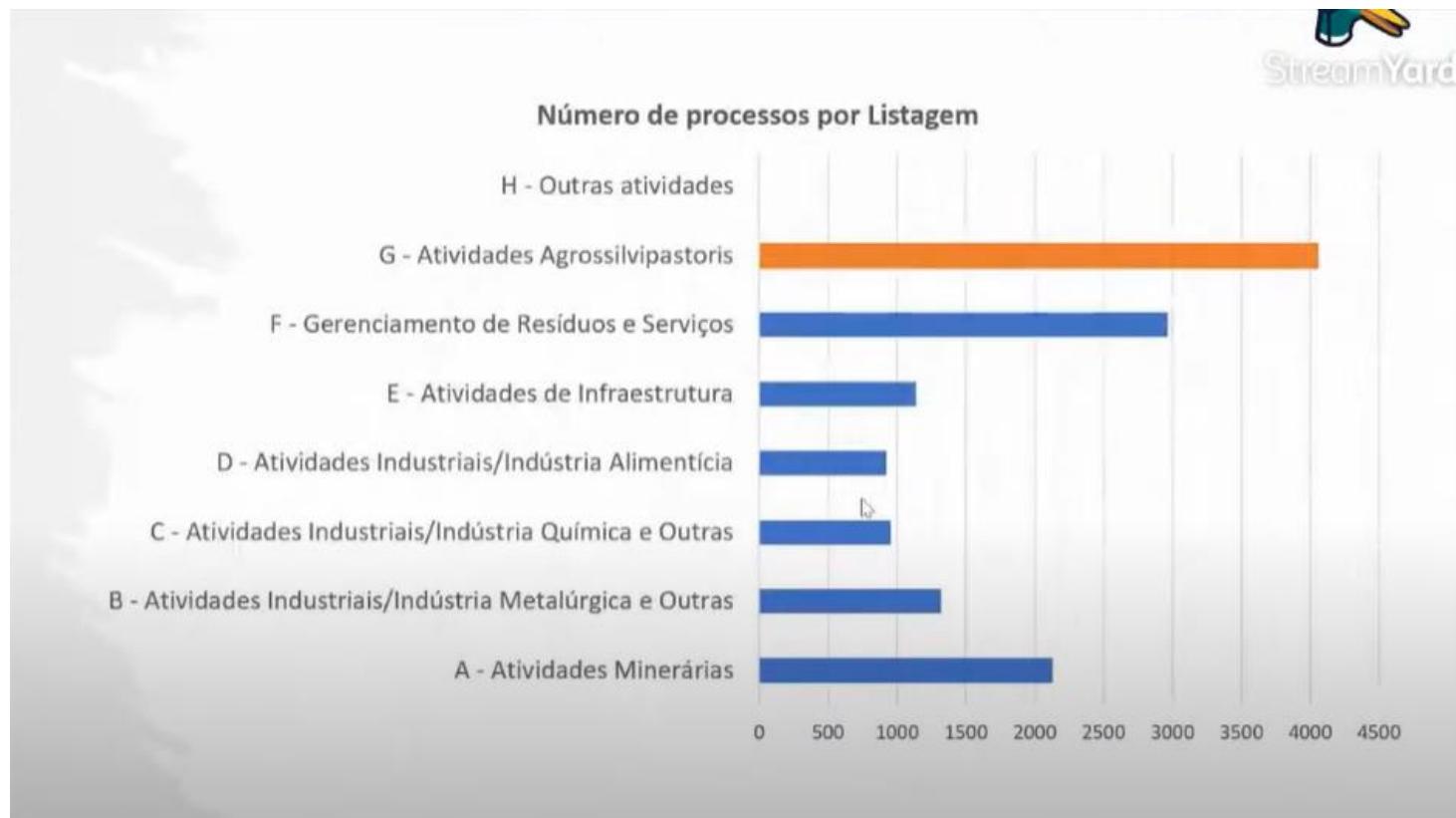
Fundamentação da Proposição

Cenário Nacional – Regime Extensivo

Estado	Atividade	Potencial Poluidor	Unidade de Medição	Pequeno	Médio	Grande	Tipo de Licença	Custo da Licença
GO	Criação de bovinos leiteiros a pasto, sistema extensivo ou semi-intensivo, com o uso de ordenha mecânica a partir de 6 (seis) conjuntos de teteiras	Pequeno	nº de cabeças	>50	-	-	LAU	Licenciamento classe 1. Custo de R\$ 577,84, para a LAU.
MG	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	Médio	Área de pastagem	200 ha < área < 600 ha	600 ha < área < 1.000 ha	≥ 1.000	Cadastro, RAS, LAC1 ou LAC2	O custo de análise pode chegar a R\$ 35.554,80 (LAC2 e EIA)

Fundamentação da Proposição

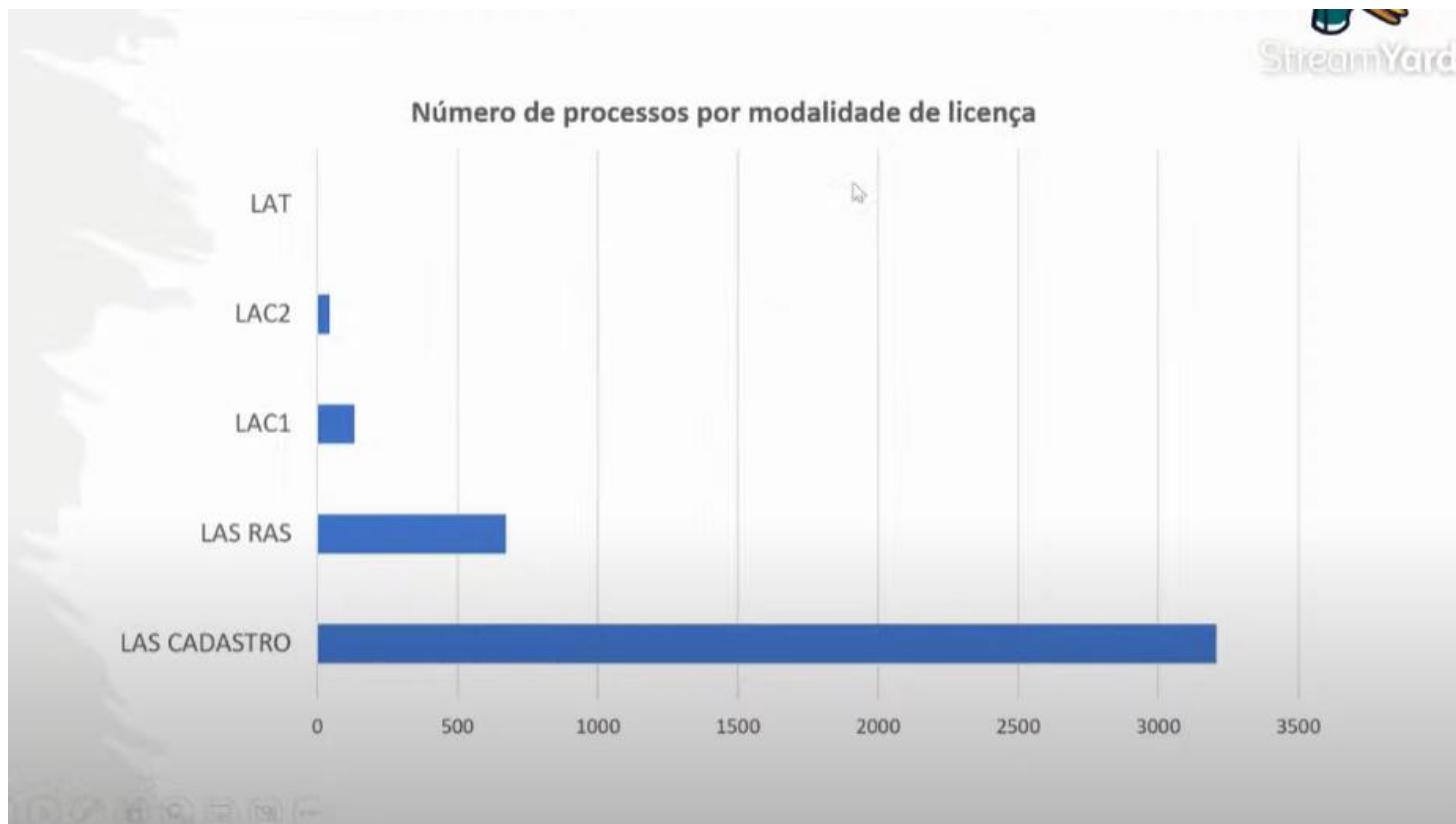
Construção da hipótese – levantamento de dados



Fonte: Palestra na UFLA (02/03/2023). Correlacionado ao doutorado do pesquisador Luis Teixeira
<https://www.youtube.com/watch?v=0CFk2Z3zon0>

Fundamentação da Proposição

Construção da hipótese – levantamento de dados



Fonte: Palestra na UFLA (02/03/2023). Correlacionado ao doutorado do pesquisador Luis Teixeira
<https://www.youtube.com/watch?v=0CFk2Z3zon0>

Fundamentação da Proposição

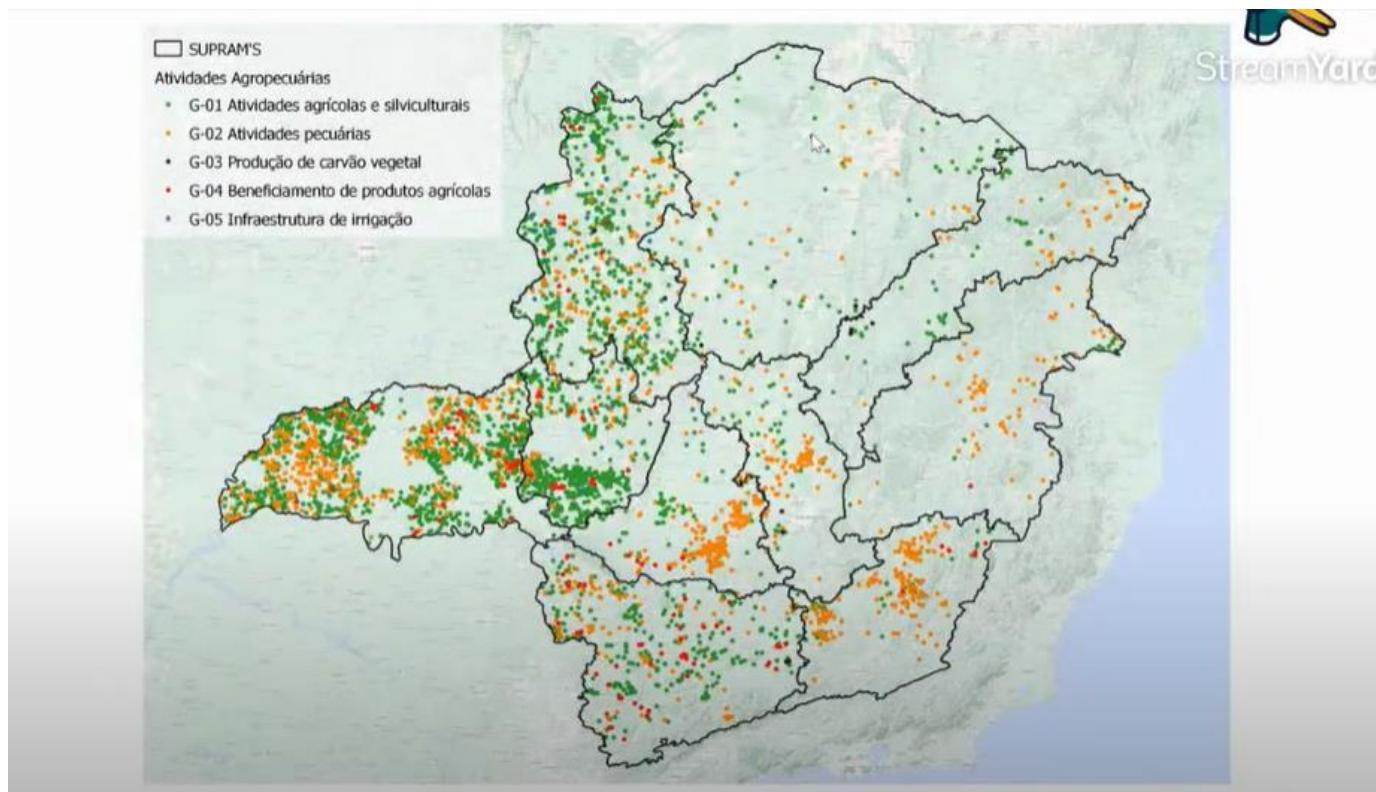
Construção da hipótese – levantamento de dados



Fonte: Palestra na UFLA (02/03/2023). Correlacionado ao doutorado do pesquisador Luis Teixeira
<https://www.youtube.com/watch?v=0CFk2Z3zon0>

Fundamentação da Proposição

Construção da hipótese – levantamento de dados

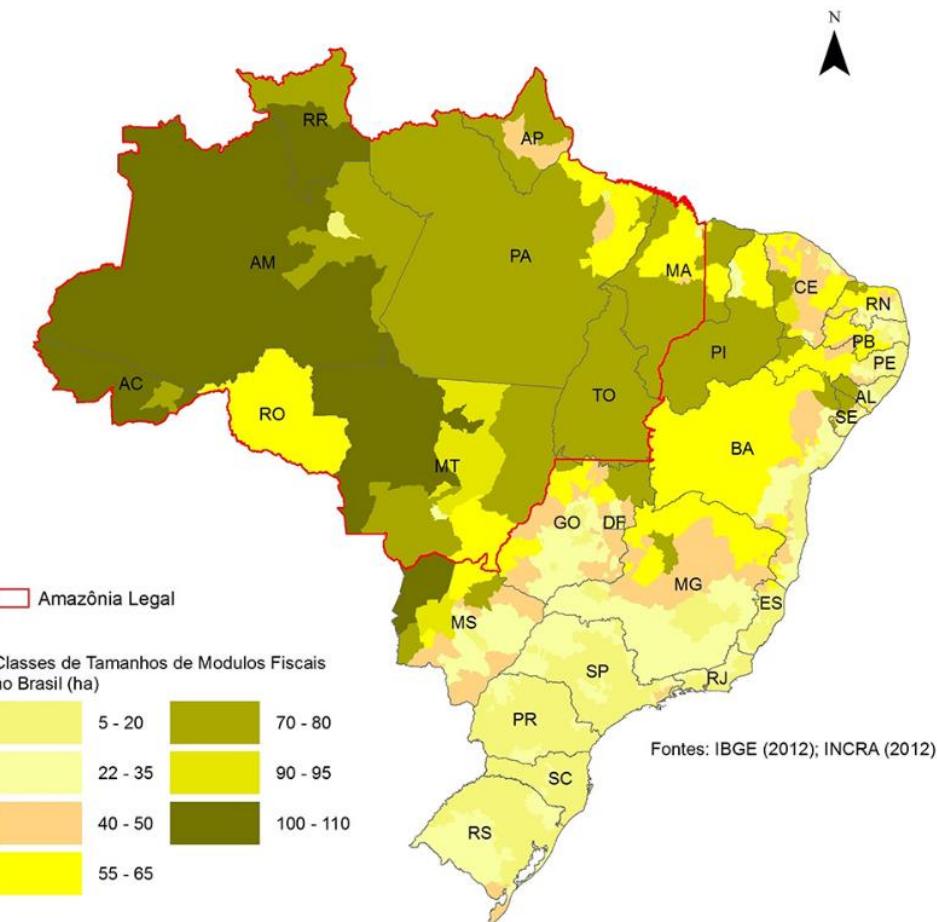


Fonte: Palestra na UFLA (02/03/2023). Correlacionado ao doutorado do pesquisador Luis Teixeira
<https://www.youtube.com/watch?v=0CFk2Z3zon0>

Fundamentação da Proposição

Módulos Fiscais no Brasil

1. **Amazonas:** 1.559.146,876 km²
2. **Pará:** 1.247.690,098 km²
3. **Mato Grosso:** 903.207,019 km²
4. **Minas Gerais:** 586.521,123 km²
5. **Bahia:** 564.760,429 km²
6. **Mato Grosso do Sul:** 357.142,082 km²
7. **Goiás:** 340.242,859 km²
8. **Maranhão:** 329.651,496 km²
9. **Rio Grande do Sul:** 281.748,566 km²
10. **Tocantins:** 277.620,914 km² 



Fundamentação da Proposição

Cenário de São Paulo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADA NO DOE DE 29-12-2011 SEÇÃO I PÁG 74

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SAA/SJDC Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental para
atividades agropecuárias no Estado de São
Paulo.*

Os Secretários de Estado do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e da
Justiça e da Defesa da Cidadania, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Artigo 1º - Os empreendimentos e atividades listados a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador ficam dispensados de licença ambiental desde que o interessado preencha e apresente a **Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária**, observando integralmente os requisitos definidos no Artigo 2º desta Resolução Conjunta e que não implique intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa:

Artigo 3º - Novos projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 (mil) hectares deverão, independentemente de sua natureza, ser licenciados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Parágrafo único – As ampliações de plantio ou atividades pecuárias deverão ser objeto de licenciamento pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB quando a área de ampliação for superior a 1.000 (mil) hectares.

Fundamentação da Proposição

Proposta 01

- Verificar possibilidade de simplificação do licenciamento ambiental ao qual a atividade de criação de animais em regime extensivo se sujeita em âmbito estadual.
- Promover alteração no potencial poluidor/degradador que passaria a ser considerado Pequeno (P) da atividade “Código G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo” do Anexo Único da DN Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, e da DN Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, adequando-se ao entendimento praticado a nível federal e possibilitando que o seu licenciamento ambiental se dê, via de regra, por modalidade simplificada, em consonância com os argumentos técnicos, jurídicos e comparativos expostos.

Fundamentação da Proposição

Objetivos

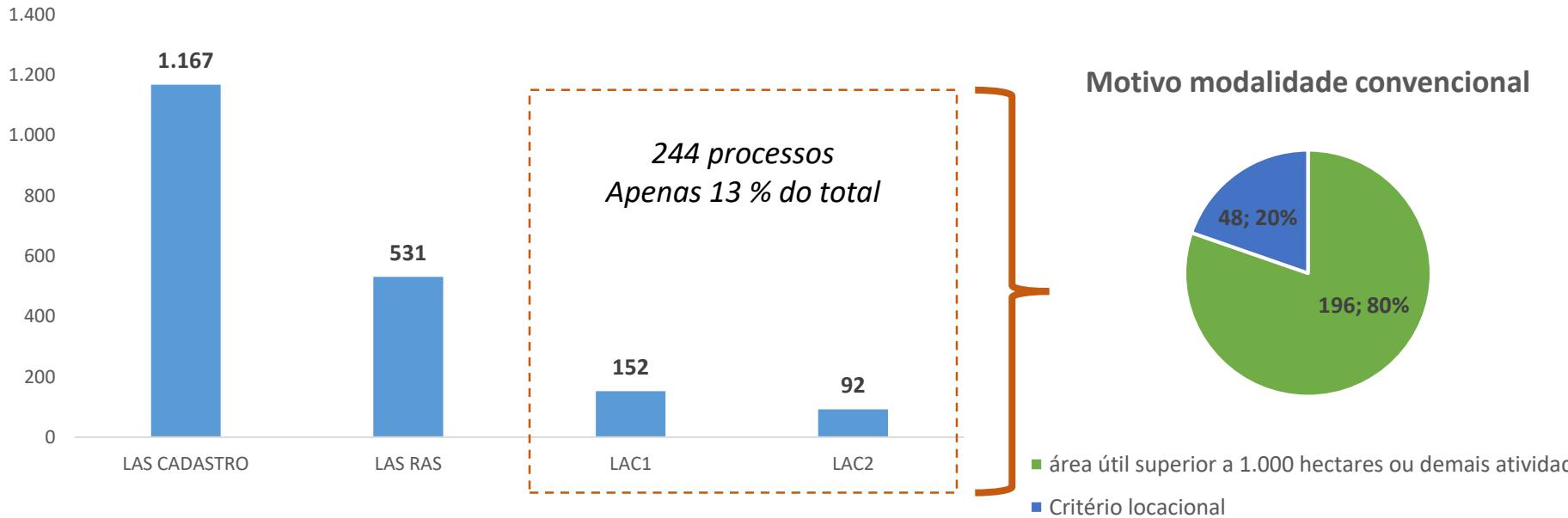
- Compatibilizar a normativa ambiental mineira com a realidade da criação em regime extensivo, aliviando desproporionalidades, enquanto se conserva o devido rigor no controle das atividades intensivas de maior potencial poluidor.
- Estimular a regularização ambiental voluntária dos produtores, fomentar a sustentabilidade na pecuária e garantir que o desenvolvimento econômico regional ocorra em harmonia com a preservação dos recursos naturais.
- Reclassificação do regime extensivo encontra respaldo em práticas regulatórias já adotadas em outros estados da Federação. Diversos estados com tradição de atividades de criação de animais em regime extensivo as classificam em patamar de impacto menor, sendo dispensados do processo de licenciamento ambiental na grande maioria dos casos.
- Elevar o enfoque da fiscalização aos critérios de preservação (APPs, Reserva Legal, zonas de proteção) já verificados em campo ou por sensoriamento remoto, mantendo-se intacta a exigência de cumprir o Código Florestal, o CAR e a necessidade de outorga hídrica quando aplicável – de modo a não abdicar do controle ambiental.

Análise de Impacto

Dados de processos no SLA

Total Processos Formalizados com atividade principal ou secundária o código G-02-07-0
Pedidos criados entre 05/11/2019 a 27/05/2025 (aprox. 4,5 anos) no SLA

Total Processos Formalizados - G-02-07-0



Análise de Impacto

Dados de processos no SLA

Apenas 48 processos seriam impactados em mudança de modalidade para simplificado considerando alteração no Potencial Poluidor da atividade G-02-07-0

Total de processos com atividade	1.942
Total de processos que poderiam ser impactados	48
% representa	2% 

Fundamentação da Proposição

Alteração G-01-03-1

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

Área útil ≥ 1.000 ha : Grande

Fundamentação da Proposição

Alteração G-01-03-1

- A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 que enquadra as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” no código G-01-03-1, atribui-lhes potencial poluidor **médio** (Ar P; Água M; Solo M) e estabelece que empreendimentos acima de 200ha já estão sujeitos ao rito administrativo de licenciamento ambiental.
- O Estado de Minas Gerais (MG) ocupa posição de destaque no cenário da agricultura nacional, notadamente na produção de lavoura como grãos, quanto em culturas perenes ou semiperenes, como exemplo café, cana-de-açúcar, soja, etc.

Produto(safra 2024/25)	Produção em MG	Produção nacional	Participação de MG	Observações técnicas
Café (arábica + conilon)	27,69 milhões de sacas de 60 kg	54,79 milhões de sacas	≈ 51 %	MG é, isoladamente, o maior produtor de café do mundo, respondendo por metade da safra brasileira (antigo.conab.gov.br)
Soja em grão	8,6 milhões t	144,5 milhões t	≈ 6 %	Estado ocupa a 6.ª posição no ranking nacional; área estimada de 2,3 milhões ha (agenciaminas.mg.gov.br , agenciadenoticias.ibge.gov.br)
Milho 1.ª safra	4,4 milhões t	118,6 milhões t (total duas safras)	≈ 3,7 %	MG é o 2.º maior produtor da 1.ª safra, atrás do PR (agenciadenoticias.ibge.gov.br , agenciadenoticias.ibge.gov.br)
Feijão (3 safras)	532,5 mil t	3,1 milhões t	≈ 17 %	MG é o 2.º produtor nacional, atrás do PR (agenciadenoticias.ibge.gov.br)
Cana-de-açúcar	≈ 75 milhões t	699 milhões t	≈ 12 %	3.º produtor nacional e 2.º em açúcar; maior polo no Triângulo Mineiro (agenciaminas.mg.gov.br , agenciadenoticias.ibge.gov.br , sistemafaemg.org.br)
Grãos totais (cereais, leguminosas e oleaginosas)	17,1 milhões t	332,9 milhões t	≈ 5 %	Safra mineira deve crescer 6,5 % em 2024/25 (agenciaminas.mg.gov.br , gov.br)

Fundamentação da Proposição

Cenário Nacional - Alteração G-01-03-1

UF	Tipologia usada na norma (culturas/lavouras)	Potencial poluidor declarado	Porte / Faixa de área (ha) → Modalidade	Dispensa até (ha)	Norma citada
AC	não listada	—	—	todas	Lei Compl. 140/2011 aplicada – AC não tipifica lavoura
AL	não listada	—	—	todas	Res. CEPRAM 10/2018 (AL) – não inclui agricultura
AP	não listada	Baixo	300 < área < 500 ha → Pequeno; 500 ≤ área < 1000 ha → Médio; ≥1000 ha → Grande	≤300	RESOLUÇÃO COOEMANº062, DE02DEMAIODE2024 - Atribuição exclusiva municipal
AM	Atividades Agropecuárias	Baixo	-	todas	LEI Nº 3.785 DE 24 DE JULHO DE 2.012 E RESOLUÇÃO IPAAM DE 16 DE AGOSTO DE 2012
BA	não listada	—	—	todas	Decreto Nº 15682 DE 19/11/2014
CE	Projetos Agrícolas de Sequeiro	Medio	—	≤30	Res. COEMA 02/2019 (alter. 08/2024)
DF	não listada	-	-	todas	RESOLUÇÃO Nº 01, DE 22 DE JULHO DE 2014.
ES	não listada	-	-	todas	ANEXO II (versão IN nº 002-N/2023)
GO	não listada	—	—	todas	Decreto 9.710/2020, Arts. 21-29
MA	Atividade agrossilvipastoril	Baixo	—	≤1 módulo	RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 024/2017
MT	não listada	—	—	todas	CONSEMA Nº 41 DE 20/10/2021
MS	3.8.0 Cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semi-temporárias ou perenes, a exemplo de grãos, cereais, cana-de-açúcar e espécies destinadas à horticultura e fruticultura;	—	—	isento	Res. SEMADE 09/2015
	G-01-03-1 Culturas anuais, perenes, semiperenes	Médio	200 < área < 600 ha → Pequeno (LAS); 600 ≤ área < 1000 ha → Médio; ≥1000 ha → Grande (LP/LI/LO)	≤200	DN COPAM 217/2017, p. 408-409 (sistemas.meioambiente.mg.gov.br)

Fundamentação da Proposição

Cenário Nacional - Alteração G-01-03-1

PA	Sistemas agroflorestais e agrossilvipastoril	I (mínimo)	—	≤4000	Res. COEMA 162/2021 (ativ. impacto local)
PB	49.65.923 Projetos agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxicos) com área superior a 100	—	—	≤100	DELIBERAÇÃO Nº 5302 O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA
PR	“CNAE agrícolas” - nível 1	Baixo	≤1000 ha → DLAE (dispensa declaratória); >1000 ha → LAS-E ou LP/LI/LO conforme PP	≤1000	Res. CEMA 107/2020 + Res. Conj. 18/2020 (iat.pr.gov.br)
PE	-	—	—	-	Res. CONSEMA/PE 01/2021
PI	-	—	—	-	Res. COEMA/PI 79/2019 – não cita lavoura (siam.mg.gov.br)
RJ	Agricultura	Baixo	30 < área < 100 ha → Pequeno; 100 ≤ área < 200 ha → Médio; ≥ 200 → Grande (EIA/RIMA)	≤30	Decreto Nº 46890 DE 23/12/2019
RN	-	—	—	-	Res. IDEMA 12/2020 – lavoura não elencada (siam.mg.gov.br)
RS	não listada	—	—	todas	Res. CONSEMA 372/2018, Anexo I (item Z-01-01) (sema.rs.gov.br)
RO	-	—	—	-	Lei Compl. 827/2015 RO – lavoura não listada (siam.mg.gov.br)
RR	-	—	—	-	Lei Est. 312/1998 RR – lista não contém lavoura (siam.mg.gov.br)
SC	não listada	—	—	todas	Resolução CONSEMA Nº 250 DE 08/08/2024, Art. 5º-6º
SE	-	—	—	-	Res. CEMA/SE 5/2018 – lavoura não elencada (siam.mg.gov.br)
SP	“Culturas temporárias e perenes”	Baixo	≤1000 ha → Declaração de Conformidade; >1000 ha → licença (classe 2-5)	≤1000	Res. Conjunta SMA/SAA/SJDC 01/2011
TO	-	—	—	-	Lei Est. 2.613/2012 TO – lavoura não tipificada (siam.mg.gov.br)

Fundamentação da Proposição

Alteração G-01-03-1 - Premissas

- Vertente nacional aponta para tendência de simplificação e sobretudo dispensa das atividades correlatas à agricultura.
- Exceção: Estado do Rio de Janeiro figura como o mais restritivo, exige apresentação de EIA/RIMA para todos os empreendimentos com área superior a 200ha.

GRUPO II - AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA					
Subgrupo	Código	Atividades	PPIM	Critérios	
Agricultura	02.01.01	Culturas temporárias, permanentes, beneficiamento de sementes e produção de mudas	Desprezível	CE024	
	02.01.02	Projetos de silvicultura e sistemas agrossilvopastorais	Desprezível	CE026	
Extrativismo	02.02.01	Extração de produtos de origem florestal, ceríferos, oleaginosos, medicinais e tóxicos, tanantes e tintoriais, combustíveis vegetais e outros produtos vegetais	Desprezível	CE031	

inea**Critério de enquadramento CE024****1 - Porte****1.1 - Área (ha)****Classificação**

- a) Até 30
- b) Acima de 30 até 100
- c) Acima de 100 até 200
- d) Acima de 200 (EIA/RIMA exigidos)

- Mínimo
- Pequeno
- Médio
- Grande

Fundamentação da Proposição

Cenário Nacional - Alteração G-01-03-1

- Na maioria dos Estados, verifica-se ausência de fixação de porte ou potencial poluidor para atividades correlatas, o que implica dispensa de licenciamento – o controle permanece atrelado à outorga d'água, Cadastro Ambiental Rural - CAR, supressão de vegetação e demais atos autorizativos.
- O Estado de São Paulo, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SAA/SJDC Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011, adota faixas de dispensa para até 1000ha, sendo possível de apresentação apenas a Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária. Empreendimentos com área superior à 1000ha são passíveis de licenciamento pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.
- Dados apontam para certa discrepância dos ritos adotados no Estado de Minas Gerais, quando se evidencia que a maioria dos estados dispensa o licenciamento de lavouras anuais, perenes ou semiperenes, ou o substituem por cadastros declaratórios.
- Proposta de adequação normativa para promover a desburocratização, redução de tempo e custos de regularização, sem comprometer o controle ambiental.

Fundamentação da Proposição

Alteração G-01-03-1

- Levantamento de similaridade técnica entre as atividades (criação em regime extensivo e agricultura).
- Verificar a viabilidade de padronização regulatória entre os códigos (G-02-07-0 e G-03-01-1), de modo a sustentar o princípio da razoabilidade e eficiência administrativa:
- Destaque: Natureza difusa dos impactos, uma vez que ambos os códigos resultam em pressões espacialmente distribuídas sobre solo e água (erosão, sedimentos, aporte difuso de nutrientes). Em geral, tendem a não produzir efluentes pontuais ou resíduos industriais concentrados (exceto para as atividades de beneficiamento). O controle ambiental dá-se, sobretudo, por boas práticas de manejo e conservação.

Fundamentação da Proposição

Similaridade Técnica entre os códigos

Aspecto	G-01-03-1 –Cultivos/Lavouras	G-02-07-0 –Pecuária extensiva, etc.	Similaridade
Tipo de ocupação do solo	Uso agropecuário difuso , com distribuição espacial das operações (plantio, manejo)	Uso agropecuário difuso , com pastejo em largas áreas	Substituem cobertura vegetal por uso produtivo sem concentração pontual de cargas poluidoras
Fontes de impacto principais	<ul style="list-style-type: none"> Remoção de vegetação ou revolvimento do solo na implantação Possível erosão / assoreamento Uso de insumos (fertilizantes, corretivos) Queima controlada de resíduos (eventual) 	<ul style="list-style-type: none"> Compactação do solo pelo pisoteio Erosão/assoreamento por sobrepastejo Emissão difusa de nutrientes e dejetos no pasto Queima controlada de pastagem (eventual) 	Processos físicos idênticos sobre solo e água (erosão, sedimentos, nutrientes) e impactos difusos , não-pontuais
Geração de efluente líquido/pontual	Não há ; lixiviação é difusa e dependente de manejo	Não há ; dejetos dispersos no pasto	Ausência de ponto de descarga; baixo potencial poluidor pontual
Necessidade de estruturas de contenção	Não requer sistemas de tratamento; práticas de conservação de solo	Não requer esterqueiras ou biodigestores; manejo de taxa de lotação	Mesma lógica de controle por boas práticas e manejo conservacionista
Dependência de recursos hídricos	Captação para irrigação (casos específicos - maior volume) – sujeito a outorga	Captação para dessedentação (bebedouros) – sujeita a outorga	Mesmo instrumento legal de controle (outorga) , independente do licenciamento
Instrumentos florestais obrigatórios	CAR, Reserva Legal, APP –Lei 12.651/2012 / Lei 20.922/2013	CAR, Reserva Legal, APP –mesmas leis	Regime jurídico idêntico para imóvel rural; licenciamento não interfere nessas obrigações
Ação Civil Pública MG (EIA>1 000 ha)	Abrange projetos agrossilvipastoris (lista G-01, G-02, G-03) – cultivos plantados	Abrange projetos agrossilvipastoris (lista G-01, G-02, G-03) – pecuária extensiva	Exigência de estudo aprofundado já harmonizada para grandes áreas

Fundamentação da Proposição

Considerações Finais

Mesmos instrumentos legais de salvaguarda, uma vez que as duas atividades estão sujeitas, indistintamente, a:

- Cadastro Ambiental Rural (CAR) e validação de Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP) (Lei 12.651/2012; Lei 20.922/2013).
- Outorga do uso da água para irrigação ou dessedentação ou Cadastro dos Usos Insignificantes (Lei 13.199/1999; DN CERH nº 49/2015, Deliberação Normativa CERH nº 09, de 16 de junho de 2004, e Deliberação Normativa CERH nº 76, de 19 de abril de 2022).
- Autorização para Intervenção Ambiental. (Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021).
- Proibição / controle de queima (Portaria IEF nº 65/2014).
- Leis de Proteção Especial à flora no âmbito de estado de Minas Gerais.

Fundamentação da Proposição

Considerações Finais

A alteração proposta de ambas as atividades, mesmo dispensadas ou licenciadas por rito simplificado, continuam monitoradas pelas autorizações citadas, culminando no objetivo de proposição de alteração normativa que busque:

- Equivalência de potencial poluidor: Dados comparativos dos demais Estados mostram que ambas as atividades recebem, na prática, potencial “Pequeno (P)” ou são consideradas de baixo impacto, sujeitando-se a cadastros ou licenças por adesão.
- Racionalização e alinhamento com a prática nacional por meio da simplificação simultânea dos códigos G-01-03-1 e G-02-07-0;
- Mitigação de assimetria regulatória dentro do próprio Estado;
- Adequação à tendência do PL 2.159/2021 e das legislações estaduais que privilegiam ritos declaratórios para atividades agropecuárias tradicionais.
- Manutenção da exigência e explicitação normativa da decisão judicial que enseja apresentação de EIA/RIMA para empreendimentos agropecuários com área útil (lavoura e/ou pastagem) superiores a 1000ha.
- Coerência normativa, proporcionalidade regulatória e eficiência administrativa, mantendo inalterada a tutela ambiental assegurada pelos instrumentos florestais e hídricos já vigentes no Estado de Minas Gerais.

Fundamentação da Proposição

Obrigatoriedade de EIA/Rima

- Ação Civil Pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024 institui que o EIA-Rima deve ser exigido no licenciamento ambiental de projetos agrossilvipastoris (listagens G-01, G-02 e G-03 do Anexo Único da DN Copam nº 217/2017) que contemplem áreas superiores a 1000 hectares, inclusive para Licença de Operação Corretiva - LOC e Renovação de Licença de Operação, ressalvadas as atividades de silvicultura, conforme celebração de novo acordo, datado de 11 de julho de 2024, entre o governo de Minas Gerais e o Ministério Público, que, inclusive, culminou na Deliberação Normativa Copam nº 251, de 25 de julho de 2024

Fundamentação da Proposição

Considerações Finais

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IV - o licenciamento e a **revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras**;

Deliberação Normativa nº217/2017

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a **preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual**, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

- Singularidades (acesso ao crédito)

Proposição

Art. 1º – O código G-02-07-0, constante no Anexo Único, da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Redação atual	Proposição
<p><i>“G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo</i></p> <p><i>Pot. Poluidor/Degradador:</i></p> <p><i>Ar: M Água: M Solo: G Geral: M</i></p> <p><i>Porte:</i></p> <p><i>200 ha < Área de pastagem < 600 ha : Pequeno</i></p> <p><i>600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha : Médio</i></p> <p><i>Área de pastagem ≥ 1.000 ha : Grande”</i></p>	<p><i>“G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo</i></p> <p><i>Pot. Poluidor/Degradador:</i></p> <p><i>Ar: P Água: P Solo: M Geral: P</i></p> <p><i>Porte:</i></p> <p><i>1.000 ha < Área de pastagem < 2.000 ha : Pequeno</i></p> <p><i>2.000 ha ≤ Área de pastagem < 4.000 ha : Médio</i></p> <p><i>Área de pastagem ≥ 4.000 ha : Grande”</i></p>

Proposição

Art. 2º – O código G-01-03-1, constante no Anexo Único, da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Redação atual	Proposição
<p><i>“G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura</i></p> <p><i>Pot. Poluidor/Degradador:</i></p> <p><i>Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</i></p> <p><i>Porte:</i></p> <p><i>200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno</i></p> <p><i>600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio</i></p> <p><i>Área útil ≥ 1.000 ha : Grande”</i></p>	<p><i>“G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura</i></p> <p><i>Pot. Poluidor/Degradador:</i></p> <p><i>Ar: P Água: P Solo: M Geral: P</i></p> <p><i>Porte:</i></p> <p><i>1.000 ha < Área útil < 2.000 ha : Pequeno</i></p> <p><i>2.000 ha ≤ Área útil < 4.000 ha : Médio</i></p> <p><i>Área útil ≥ 4.000 ha : Grande”</i></p>

Proposição

Art. 3º – O código G-02-07-0 fica excluído do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

Redação atual	Proposição
<p><i>“G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo</i></p> <p><i>Pot. Poluidor/Degradador:</i></p> <p><i>Ar: M Água: M Solo: G Geral: M</i></p> <p><i>Porte:</i></p> <p><i>200 ha < Área de pastagem < 600 ha :</i></p> <p><i>Pequeno</i></p> <p><i>600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha :</i></p> <p><i>Médio”</i></p>	<p><i>EXCLUSÃO</i></p>

Proposição

Art. 4º – O código G-01-03-1 fica excluído do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

Redação atual	Proposição
<p><i>“G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura</i></p> <p><i>Pot. Poluidor/Degradador:</i></p> <p><i>Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</i></p> <p><i>Porte:</i></p> <p><i>200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno</i></p> <p><i>600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio”</i></p>	<i>EXCLUSÃO</i>

Proposição

Art. 5º – Aplicam-se as alterações promovidas nesta deliberação aos processos formalizados a partir de sua vigência.

Art. 6º – Os processos administrativos em análise que passarem a se enquadrar na faixa de dispensa de licenciamento deverão ser arquivados.

Obrigado!